



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0039.5/2022

“Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão ‘Causa Mortis’ e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)’ com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto”.

Autor: Deputado Silvio Dreveck

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0039.5/2022, de autoria do Deputado Silvio Dreveck, que “Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão ‘Causa Mortis’ e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)’ com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto”.

A proposição em tela pretende alterar o art. 9º da Lei nº 13.136, de 2004, atualizando as faixas de valor para base de cálculo do imposto dispostas nos incisos I a IV em, aproximadamente, 157,08% (cento e cinquenta e sete inteiros e oito centésimos por cento), conforme a inflação acumulada desde a publicação da referida Lei, entre dezembro de 2004 e dezembro de 2021.

Conforme se depreende da Justificação do Deputado Autor (pp. 03/05 dos autos eletrônicos), a atualização monetária proposta motiva-se pelos efeitos da inflação no período que, no caso específico, incorre em um aumento da carga tributária e aumento da receita do Estado.

O Projeto de Lei em pauta foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de março de 2022, com posterior encaminhamento a esta



Comissão Permanente, na qual fui designado à relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Guiado pelos regimentais arts. 72, I, e 144, I, passo à análise da matéria sob os aspectos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Primeiramente, verifico que a iniciativa da proposição por Parlamentar estadual e por meio de projeto de lei ordinária é salutar, em razão da competência legislativa estadual sobre o ITCMD, disposta no art. 155, I, da Constituição Federal, bem como pela inexistência de previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária, tema já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Sob o prisma da constitucionalidade material, observo que o proposto coaduna com os limites do poder de tributar, disciplinados no art. 150 da Lei Maior, especialmente com o disposto no inciso I, que veda o aumento de tributo sem lei, o que converge, alegadamente, com a motivação declarada pelo Deputado Proponente.

Em atenção ao disposto no art. 113 do ADCT da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal², anoto que o Projeto de Lei em voga, ao atualizar monetariamente as faixas de valor para a base de cálculo do imposto, estará, objetivamente, reduzindo a carga tributária, por meio da realocação de contribuintes em alíquotas menores.

¹ Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, 2013. Repercussão geral.

² Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



No entanto, a medida não se trata de abdicação de receita tributária, ou, em outros termos, de renúncia de receita, mas de uma ampliação das faixas de valor para base de cálculo, com efeito de redução da alíquota e, por conseguinte, da arrecadação.

Dessa forma, a medida aqui proposta não se sujeita ao requisito constitucional preceituado no art. 113 da CF/88, bem como às exigências legais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)³, não afastando, contudo, o necessário exame da compatibilidade orçamentária e financeira atinente à Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto aos aspectos de legalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da propositura em tela, entendo que a matéria harmoniza com a legislação vigente e, igualmente, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da matéria em exame.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0039.5/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

³ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.